



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
TRIBUTÁRIO NO BRASIL**

Orientando: Rafael Naves da Silva Amaral

Orientadora: Prof. ^a Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

Goiânia
2020

RAFAEL NAVES DA SILVA AMARAL

**HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
TRIBUTÁRIO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. ^a. Orientadora: Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

Goiânia
2020

RAFAEL NAVES DA SILVA AMARAL

**HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
TRIBUTÁRIO NO BRASIL**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a: Ms. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

Examinadora Convidada: Prof. ^a. Postdoc. Helena Beatriz de M. Belle Nota

Foram anos, até chegar o presente momento; anos de lutas, de mudanças e de novas visões. A vida indo do 8 ao 80, mas que chega, com muito orgulho, no final dessa maravilhosa etapa.

A faculdade de direito me presenteou com uma visão, a visão de que o direito é essencial e imprescindível para o desenvolvimento da sociedade e do homem, que no decorrer dos séculos o direito sempre se fez presente, com forma de mitigar os litígios entre as pessoas. O direito me deu uma nova perspectiva, novos objetivos e uma longa e prazerosa estrada, aprendendo e evoluindo, dia após dia.

Agradeço, primeiramente a Deus, que me deu forças e que sempre iluminou meu caminho; aos meus pais, Átila e Luciana, e ao meu irmão, Pedro, que sempre me apoiaram e me fizeram a pessoa que sou hoje; à minha namorada, Isabela, que no meio de tantas turbulências, chegou para ser o meu porto seguro; aos meus amigos — que são muitos — mas em especial os meus colegas de curso; à Dr. ^a Maria Luiza Póvoa Cruz, sócia fundadora do escritório de advocacia Maria Luiza Póvoa Cruz Advogados Associados, onde, pela primeira vez, tive contato com advocacia e me apaixonei por essa profissão; ao Dr. ^o Demostenes Torres, Sócio fundador do escritório de advocacia Demóstenes Torres Advogados Associados, onde atualmente trabalho e aprendo diariamente os prazeres da advocacia, e as dores de cabeça também, e por fim, a todos os professores que me acompanharam durante esses 5 anos, serei eternamente grato por tudo.

Agradecimentos

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 DO INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR	
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 FUNÇÕES.....	11
2 DA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR	
2.1 DO TIPO EMPRESARIAL.....	14
2.2 DO ATO CONSTITUTIVO E SUAS CLÁUSULAS	15
3 DOS BENEFÍCIOS	
3.1 DOS IMPOSTOS E A BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	19
CONCLUSÃO	23
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	24
REFERÊNCIAS	25

HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO NO BRASIL

Rafael Naves da Silva Amaral¹

O presente trabalho tem como enfoque as relações entre familiares e a sua sucessão, baseando no fato de todos os dias podemos ver na televisão e nos noticiários a realidade do nosso sistema judiciário e das complicações que decorrem dos processos de inventário. Filhos brigando com pais, irmãos brigando com irmãos, uma situação que afeta a sociedade, haja vista que a família é a base da sociedade, como preceitua a nossa constituição. O presente trabalho traz uma forma de acabar com essas discussões de uma forma técnica e eficaz. A holding familiar auxilia a família de diversas maneiras, seja no âmbito da sucessão ou no âmbito tributário, dando tranquilidade e paz para o gestor desses bens. Os métodos utilizados para chegar a essas conclusões foram baseadas em pesquisas na lei, nas doutrinas e em sites, através de uma visão prática e sucinta, da forma como se constitui uma holding, suas etapas e dos meios de garantir a segurança da pessoa detentora dos bens, com cláusulas especiais.

Palavras-chave: Família. Sucessão. Benefícios fiscais.

¹ Graduando em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Vivenciamos todos os dias em nossa sociedade, brigas entre pais e filhos, irmãos se desentendendo, com isso temos um grande problema social e em decorrência desses desentendimentos ocorre o aumento dos litígios na justiça.

Diante dos problemas familiares relacionados ao patrimônio a incidência é ainda maior e por essa razão o presente trabalho traz uma alternativa ao procedimento sucessório mais utilizado no Brasil, que é o inventário. O inventário traz custos altíssimos e uma demora na transmissão desses bens, ocasionando a dissipação desse patrimônio e mantendo por mais tempo uma situação que acaba por causar mais transtornos.

Através de estudos e na busca por uma alternativa que fugisse dessa situação, encontramos uma forma de solucionar todas as lacunas presentes no inventário, seria a utilização de uma empresa, que teria o objetivo de transmitir esses bens, ainda em vida. Essa empresa é conhecida como *holding* familiar, e tem por objetivo a transmissão de bens, ainda em vida, para os herdeiros.

Além de mitigar um problema futuro, as custas referentes a constituição dessa empresa são bem menores e favoráveis para o patriarca, que mantém pra si o poder sobre esses bens, através da reserva de usufruto.

Há todo um processo de formação e constituição de empresa que visa a total segurança dos bens do patriarca, há também vantagens patrimoniais, como o parcelamento de impostos, isenção de impostos, tudo voltado para a segurança e tranquilidade do patriarca.

A *holding* familiar traz uma forma diferente, mais inteligente e prática do que o inventário. É uma solução que irá contribuir, em sua grande parte, para o fim dos litígios familiares.

I DO INSTITUTO

1.1 CONCEITO

Preliminarmente, é necessário o entendimento do surgimento dessa sociedade empresária, que é a holding. De acordo com o site mundo jurídico, esse instituto surgiu na Inglaterra, ao final do século XIX, com o intuito de uma sociedade, uma pessoa jurídica, exercer sobre outras sociedades ou empresas, com a maioria das ações, sua administração. A palavra *holding* deriva da palavra *to hold*, que significa, em português, manter para si, segurar.

Importante ressaltar que o direito é um grande auxiliar dos institutos mercadológicos, que com os estudos voltados para o desenvolvimento econômico e com a ajuda de juristas, tem-se uma maneira de aumentar a capacidade e as relações econômicas. Com o desenvolvimento da humanidade e as recentes transformações do século XX, principalmente na área familiar, surgiu no Brasil, no ano de 1976, com a criação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mais conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas, a possibilidade de criar uma holding, onde há a gestão de uma empresa por outras sociedades, conforme acostado no art. 2º, § 3º de lei supracitada, que deve ser analisada:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

(BRASIL, 1976)

Pois bem, após breve análise do surgimento desse tipo de sociedade, importante nos atentarmos à conceituação de holding familiar, que conforme Camargo, pode se entender como uma modalidade de empresa criada com o intuito de controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas de uma mesma família que possuam bens e participações societárias em seu nome (Camargo, 2017).

Para compreendermos melhor, se faz mister uma dupla conceituação. Segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, que nos

dão duas visões, uma visão objetiva e uma visão subjetiva, respectivamente, da conceituação, senão vejamos:

[...] o tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais [...]
(MAMEDE, 2019).

[...] compreender como familiar toda empresa em que o titular ou titulares do controle societário entendem como tal [...]
(MAMEDE, 2019).

Ao analisarmos ambos os conceitos, podemos concluir que a holding familiar é um instituto que visa assegurar a ampliação e a proteção de um patrimônio familiar, com tomadas de decisões pelos seus sócios, assegurando assim o desenvolvimento da holding.

O tipo societário mais recomendado para essa sociedade empresária depende muito de qual a finalidade da sua criação. Por se tratar de uma empresa familiar, dizemos que é a sociedade limitada. Quando falamos em holding familiar, falamos de uma sociedade empresarial que administra os bens de uma família, e por isso o vínculo entre os sócios é bem forte, a confiança é maior, e são todos conhecidos entre si. Isto posto, o *affectio societatis*, que é o vínculo de afeto entre os sócios conta muito. Seria estranho você deixar uma pessoa desconhecida, uma pessoa fora do seu vínculo familiar administrar os seus bens, ou até mesmo se tornar sócio. Por isso o tipo societário recomendado é o da sociedade limitada, porém nada impede que o tipo societário seja a de sociedade anônima, vai dos objetivos, o tipo de relação e metas da empresa.

Tendo a holding familiar se constituído sob a forma limitada de responsabilidade dos sócios, existem duas formas, as mais conhecidas, podendo ser uma holding pura ou um holding mista. A holding pura tem como intuito apenas a administração dos bens da empresa, venda de imóveis, móveis, aluguéis. Já a holding familiar mista, além de exercer a administração dos bens, também explora outras atividades empresariais, como por exemplo o controle de outra sociedade, distinta da que consta em seu objeto social.

Segundo a doutrina, nos textos de Gladston Mamede, há uma ramificação sobre os tipos de *holding*, diz que existem outras formas de

caracterizar uma holding familiar, como a holding pura, holding patrimonial, holding de administração.

De acordo com Mamede, a holding familiar, não é um tipo específico, mas sim uma contextualização específica. Ela tem como característica o enquadramento dessas holdings no âmbito familiar, servindo, assim, como planejamento de atividades familiares e meio para atingir os seus objetivos.

1.2 FUNÇÕES

Como dito anteriormente, a holding familiar é um tipo de sociedade empresarial que visa a administração dos bens de uma família, a divisão das quotas de cada herdeiro, que é o planejamento sucessório, o planejamento tributário e econômico. São diversas as funções, como o planejamento patrimonial, planejamento familiar, o planejamento sucessório e o planejamento tributário.

Isso posto, a sociedade empresária supracitada contempla em suas funções, não apenas a gestão do patrimônio, mas também a sucessão dos bens do patriarca, que seria a divisão dos respectivos quinhões dos herdeiros, a questão tributária, que com um bom planejamento pode ajudar na diminuição de impostos relativos ao Imposto de transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD), e que por essa razão haverá o aumento dos lucros dos sócios.

Contudo, podemos entender que a gestão patrimonial engloba todos os outros, todos fazem parte das estratégias que visam benefícios, e por ser uma holding, esses benefícios serão alcançados.

Sobre os tipos de planejamentos citados a cima, iniciaremos com o planejamento patrimonial. O planejamento patrimonial consiste em harmonizar as finanças, o relacionamento entre os sócios, que são familiares, os bens, e a carga tributária, lembrando que para ser uma empresa bem sucedida e conseguir bons lucros é necessário um planejamento orçamentário, e com isso aumentar o lucro, que é o objetivo de toda empresa.

Vejamos como Renata Freitas entende como planejamento patrimonial:

“A Holding Familiar busca manter harmonia nas finanças da família. Isso porque ela traz o que chamamos de blindagem patrimonial. Além disso, no Planejamento Financeiro de uma Holding Familiar entram questões como carga tributária. Conforme veremos, por pagar menos impostos este tipo de empresa consegue ter mais lucros.”
(SITE TREASY)

Pois bem, o planejamento patrimonial é de extrema importância, haja vista que a organização e a implementação de medidas voltadas para o crescimento da empresa são fundamentais.

A holding traz em sua constituição vários benefícios, entre eles os benefícios sucessórios. Estes benefícios determinam a sucessão dos bens do familiar, não ocorrendo, futuramente, o inventário. Diante dos acontecimentos da atualidade e dos inúmeros casos de brigas familiares, após a morte do patriarca, se vê grande importância nos meios de já deixar programada a sucessão, a fim de evitar problemas post mortem. Vejamos as lições de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

[... Não se pode esquecer que a morte lança os herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem se desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de forma improvisada...]
(MAMEDE, 2019).

[... A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial...]
(MAMEDE, 2019).

Diante desse entendimento, como podemos ver, é muito vantajoso que se divida os bens do chefe de família, em forma de quotas, para que se evite no futuro, possíveis desentendimentos entre os herdeiros e que não se torne mais oneroso o processo de sucessão. Lembrando também que o próprio empresário ou empresária irá conduzir todo esse processo, no momento em que se constituir a holding.

Um dos assuntos mais recorrentes, se tratando de holding, são os benefícios fiscais, a diminuição dos impostos, que para uma empresa ou para

qualquer pessoa, seja ela empresária ou não, é benéfica, a julgar por haver maior lucro.

Com a formação da empresa, inúmeros benefícios são adquiridos. Vamos pensar no que é chamado de elisão fiscal: a elisão fiscal é o meio pelo qual a empresa reduz a carga tributária baseada no texto da lei. Vejamos por exemplo o aluguel de um imóvel: na pessoa física, os rendimentos são tributados a uma alíquota de 27,5%, já na holding optante pelo sistema de apuração com base no lucro presumido a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) será de aproximadamente 11,33% ou no máximo 14,53%, caso haja o adicional do imposto de renda. Caso haja o adicional do imposto de renda, colocando esse valor de 14,53%, o valor mais alto, a diferença seria de 12,97%, que seria um lucro a mais para os sócios.

Apesar de ser comum dizerem que a holding familiar diminui e muito a carga tributária é um mito, sempre vai depender da empresa e de sua realidade. Há a diminuição do imposto, porém não existe isenção de imposto. De acordo com Mamede:

[... o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária...].
(MAMEDE, 2019).

[...é preciso compreender a realidade vivida pela empresa e seus sócios (a família) para aferir se a constituição de uma holding é uma vantagem. Em muitos casos, simplesmente não é...].
(MAMEDE, 2019).

A constituição da *holding* implica no planejamento de uma estratégia que atenda aos anseios do Sócio gestor e com isso traz grandes desafios, uma análise do seu mercado, uma cultura empresarial, a criação de futuros gestores e a sua permanência no mercado, após a morte do chefe de família.

Porém, traz grandes benefícios que são vistos no presente, através da redução da carga tributária, da antecipação dos quinhões dos herdeiros através de quotas e que resguardam, no futuro, o bom convívio entre os mesmos e a continuidade da empresa.

2 DA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

2.1 DO TIPO EMPRESARIAL

A *holding* familiar deve optar pelos três únicos tipos de empresa que existem em nosso país, pode ser como um empresário individual, pode ser um empresário individual de responsabilidade limitada, ou uma sociedade. Como vamos tratar de uma empresa que visa o planejamento sucessório, em vida, do patriarca, a forma mais completa para tal fim seria uma sociedade empresária, pois os herdeiros farão parte da sociedade.

Isto posto, muito se discute sobre o tipo societário da holding, se ela deve ser uma sociedade por ações ou uma sociedade limitada. Apesar de no art. 2º, §3º da Lei nº 6.404, Lei das Sociedades Anônimas, dar início às holdings, é um equívoco afirmar que, por essa razão, o tipo societário a ser escolhido é a sociedade por ações. Vejamos o que diz Gladston Mamede:

[... Podem adotar tanto um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto um tipo societário estatutário, a exemplo da sociedade anônima. Em sentido diametralmente oposto, mas igualmente incorreto, está a afirmação de que a holding deve ser uma sociedade simples, com registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Oposto pelo fato de que, por previsão legal, as sociedades por ações não são sociedade simples, mas sociedades empresarias (art. 982, parágrafo único, do Código Civil). Assim, para os que insistem nessa posição, a holding deveria ser uma sociedade por quotas...].
(MAMEDE, 2019).

As sociedades por ação, como exemplo as sociedades anônimas, adotam o regime estatutário como forma de organizar a sociedade, como o valor das quotas, os sócios e etc. Porém, esse regime não se importa com o vínculo dos sócios, mas apenas com o valor a ser investido, como a compra de ações, o que, veremos mais a frente, não é interessante para quem busca criar um holding familiar.

A holding, como empresa familiar, deve se atentar quanto ao tipo societário e as pessoas que serão sócias. No momento em que a pessoa, detentora de vários bens, pensando em evitar problemas futuros, diminuição de tributos, e a intenção de transmitir seus bens em vida, pensa: vou criar uma empresa, uma holding familiar; onde meus sócios terão partes, quotas da empresa; receberão dividendos e teremos uma empresa que visa a criação de futuros gestores e a continuidade dos bens, continuidade da própria empresa.

Nessa linha de raciocínio, essa pessoa que lutou a vida toda para adquirir tais bens, dar uma vida digna para seus filhos; acreditamos que não gostaria de ver todo esse fruto, esses bens, nas mãos de estranhos. Por isso o tipo societário mais aceito é a sociedade limitada.

A sociedade limitada, por ser uma sociedade contratual, vigora o instituto do *affectio societatis*, onde há uma ligação afetiva entre os sócios e a vontade de serem sócios e do *intuitu personae*, na qual a cessão de quotas dependerá de aprovação dos sócios, vejamos:

[...As sociedades contratuais podem ser constituídas *intuitu pecuniae*, sem restrições à cessões de quotas, ou *intuitu personae*, hipótese na qual a cessão de quotas para um terceiro dependerá da aprovação pela totalidade dos demais sócios ou, nas sociedades limitadas, por 75% do capital social...]
(MAMEDE, 2019).

. Seria estranho você ter uma pessoa que não é do ciclo familiar, sendo sócio, e por isso usufruindo de um bem que não lhe pertence, isso traria insatisfação nos familiares e futuros problemas.

Nesse entendimento, a holding familiar deve ser constituída sob a sociedade limitada, onde seus familiares serão os sócios, como pais e filhos. Onde os pais poderão, em vida, através de quotas, transmitir aos sócios seus respectivos quinhões, e gerir, junto aos seus familiares, a sociedade e seus bens. Com esse raciocínio é possível evitar conflitos futuros e com isso a diminuição dos litígios familiares.

2.2 DO ATO CONSTITUTIVO E SUAS CLÁUSULAS

Para entendermos mais a fundo os benefícios da *holding* familiar, precisamos compreender como é a sua formação e as cláusulas que garantem segurança ao patriarca, que indiretamente assegurarão na transmissão pacífica dos bens, sem litígios familiares e assim evitando uma sucessão conturbada.

A *holding* familiar por ser uma sociedade empresária, deve ser registrada na Junta Comercial do local onde será exercida a administração, gestão, dos bens. Para isso, será necessário a documentação dos sócios e o contrato social, onde fica especificado o objetivo da empresa, modelo tributário,

interesses das partes, participação dos sócios e a descrição do aspecto societário e integralização das cotas.

Esse contrato social deve ser feito de uma forma simples, apenas constando o que a lei determina. Os sócios, a princípio podem ser os pais, lembrando que os cônjuges não podem ser sócios estando casados no regime universal de bens ou no da separação obrigatória, consoante o art. 977 do Código Civil, que diz:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
(BRASIL, 2002)

O capital social da empresa, no início, não precisa ser elevado, pois futuramente haverá a alteração social que, nesse momento será transferido os bens da pessoa física para a holding, através do aumento de capital. É de suma importância que os bens sejam integralizados pelo valor da declaração de imposto de renda, assim não haverá ganho de lucro e com isso não haverá a incidência de ITBI.

Depois de realizado a integralização dos bens, haverá uma nova alteração contratual e é nessa fase onde será doado as quotas para os herdeiros, lembrando que não há necessidade de transmitir essas quotas todas de uma vez para cada um dos herdeiros, pois irá incidir o ITCMD. É interessante que haja uma forma de “parcelamento” desse ITCMD, pois o Sócio gestor poderá incluir um filho na sociedade, outro mais a frente, de forma que o valor do ITCMD não fique tão alto, seria a transferência progressiva de quotas, como diz Marcio Carvalho de Sá em seu curso de holding familiar, o que é uma grande vantagem, haja vista que nos processos de inventário o pagamento deve ser no momento da transmissão e de uma só vez, gerando um alto custo em um momento de tristeza e luto.

Devemos lembrar que essas quotas serão transmitidas com reserva de usufruto e que haverá um conjunto de cláusulas que garantam, aos pais, que somente após a sua morte as quotas serão definitivamente transmitidas aos filhos. Essa é a questão primordial da Holding familiar, você cria uma empresa para planejar a sucessão de seus bens, porém apenas depois do seu falecimento, que as os bens são transmitidos aos filhos.

Normalmente, os bens podem ser alienados, penhorados e, dependendo do regime de bens do casamento e da forma com que são adquiridos, também se admite a comunicação entre os cônjuges. Essas são as dúvidas mais frequentes, quais são as garantias de que o patrimônio, dessa matriarca ou patriarca, não vai se perder, ou por problemas dos sócios, ou por situações que lhe sejam tomados tais bens. Por isso, no contrato social são elencadas várias cláusulas, as mais comuns e as chamadas cláusulas especiais, que protegem o patrimônio.

Agora, vamos analisar as cláusulas mais importantes, de acordo com Marcio Carvalho de Sá, mais comuns em contratos deste tipo, que são: inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão.

A inalienabilidade é uma cláusula que impede que um dos sócios, no caso, os herdeiros, vendam algum bem da empresa. Lembrando que alienar é o mesmo que transferir o domínio. Quem vende, aliena a título oneroso, enquanto quem doa aliena a título gratuito. A inalienabilidade só pode ser imposta em atos de liberalidade (testamento ou doação), que é o que ocorre no presente caso. Essa cláusula pode ter um prazo ou pode ser vitalícia, depende da vontade da pessoa que é detentora dos bens.

É muito comum, nos dias de hoje, divórcios, uniões estáveis, uniões homoafetivas e nisso a pessoa detentora dos bens e criadora da empresa, deve se atentar para futuros problemas de seus herdeiros e de seus ou suas companheiras. Assim nasce a cláusula de incomunicabilidade, que é um meio para impedir que o bem entre na comunhão em razão de casamento, união estável ou união homoafetiva, independentemente do regime adotado para a união. Isso significa que o bem integrará sempre o patrimônio particular do beneficiário, do dono do patrimônio.

A impenhorabilidade vem como uma forma de evitar penhoras, de credores e de qualquer natureza. Os herdeiros podem ter empresas e as mesmas podem vir a falir ou até mesmo dívidas, com essa cláusula você evita a penhora dos bens.

E por fim a cláusula de reversão, que é uma cláusula que previne o gestor da empresa no caso de um dos herdeiros falecer, assim as quotas retornam imediatamente para o seu domínio.

Porém, existem cláusulas que são pouco conhecidas entre os profissionais do direito, como a cláusula de Administração permanente, *Call option*, Acordo de sócios, *Golden share* e a cláusula de mandato.

A cláusula de administração permanente garante que a pessoa detentora dos bens, o pai, ou a mãe, terão a administração da *holding* de forma permanente. Pensemos em uma situação na qual os filhos, que apenas detém as quotas em seus nomes, pudessem administrar e tomar decisões, poderia virar uma bagunça, devemos lembrar que a *holding* é uma forma de planejamento sucessório, os bens podem até estar no nome dos filhos, porém a doação é feita com reserva de usufruto e só lhes serão passado com o falecimento do gestor.

Em seguida a cláusula *call option* é uma das mais interessantes, pois se houver briga, alguma situação na qual o convívio não se sustenta, entre o gestor e algum herdeiro, pois garante que o gestor pode comprar de volta as quotas, porém, no menor valor do contrato, o que é ótimo.

Temos também a cláusula de acordo dos sócios onde há a definição do que cada sócio irá fazer, e quais os seus bens. Essa é uma ótima opção, haja vista que o plano da *holding*, além de gerir os bens, é o planejamento sucessório em vida.

A cláusula *golden share*, importante inovação do direito civil, traz a possibilidade de o gestor manter pra si apenas uma quota, contudo mantém todos os poderes dentro da *holding*. Por fim a cláusula de mandato, onde o gestor é o único que poderá outorgar procuração, afim de resolver qualquer problema. Caso haja a necessidade de se ausentar da empresa, por exemplo, o socio administrador pode fazer procurações para determinado serviço, apenas ele detém esse poder.

A *holding* familiar por ser uma empresa que visa o planejamento sucessório em vida, necessita dessas ferramentas para que não haja empecilhos na administração e nenhum problema financeiro, patrimonial. A *holding* familiar antecipa a sucessão e garante ao sócio gestor, de todas as formas, segurança e tranquilidade, pois terá como dirimir qualquer problema decorrente de herança, ainda em vida.

3 DOS BENEFÍCIOS

3.1 DOS IMPOSTOS E A BLINDAGEM PATRIMONIAL

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, mais conhecido, de forma geral, por ITCMD, é um imposto que incide na transmissão de bens, no caso de falecimento, e na doação. Dentro do nosso estudo, o entendimento desse imposto é fundamental, haja vista que a maior alíquota de transmissão de bens é dele. Lembremos que o Brasil é um dos países com maior carga tributária e com a constituição da *holding* familiar, esse pode ser um problema resolvido.

Primeiramente, o ITCMD é um imposto de competência dos estados e do Distrito Federal, sendo assim, são os estados e o DF que determinam a sua alíquota, conforme explicado em nossa Constituição Federal em seu art. 155, inc. I.

Cada estado tem competência para definir o valor dessa alíquota, a de Goiás varia, pois é progressiva, variando do valor de cada bem. Pois bem, de acordo com a constituição, o valor do bem para a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, o valor de mercado, conforme é determinado em nosso estado, e está regulamentado através do Decreto nº 5.753, de 12 de maio de 2003, em seu art. 377, § 4º, inc. I:

Art. 377. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado (Lei nº 11.651/91, art. 77).

§ 4º A base de cálculo do imposto, nas seguintes situações, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel:

I - Transmissão não onerosa, com reserva ao transmitente de direito real;
(BRASIL, 2003).

Ocorre que a estratégia a ser utilizada, na *holding* familiar, facilita a forma como esse imposto será pago. Se a pessoa detentora dos bens falece, será aberto o inventário e nesse momento, os herdeiros serão reconhecidos como o espólio. Os bens serão arrolados e posteriormente divididos. Porém o ITCMD terá de ser pago por cada um dos herdeiros no mesmo momento, por bem transmitido. Os valores sempre ficam altos e com isso há um custo maior.

No inventário, o valor do ITCMD será cobrado de uma vez, mas caso haja a criação da *holding* familiar, o valor a ser cobrado será de 50% do valor de mercado do bem, não sendo necessário pagar o imposto em sua totalidade, no momento em que se extingue o usufruto o restante do valor do bem deverá ser pago. A análise feita por Francisco Teixeira retrata o seguinte:

[...Na doação de quotas com reserva de usufruto a tributação do ITCMD é segregada, sendo o recolhimento feito em dois momentos. No primeiro momento o recolhimento será feito na instituição do usufruto, ou seja, na doação das quotas da Administradora de Bens Imóveis Próprios; já no segundo momento, o recolhimento se dará na extinção do usufruto, na ocorrência da Causa Mortis. A grande vantagem tributária referente à tributação do ITCMD na doação de quotas com reserva de usufruto consiste no fato da segregação do recolhimento do imposto, onde o primeiro recolhimento será tributado sem nenhuma reavaliação por parte do Estado, sendo o referido imposto recolhido pelo valor das quotas doadas, quotas essas representadas pelos imóveis integralizados no capital social também sem nenhuma atualização para o valor atual de mercado...]
(SITE HOLDING FAMILIAR).

O que pode ser feito pela holding para melhorar ainda mais essa questão, poderá ser feito o que é chamado, por Márcio Carvalho de Sá em seu curso de holding familiar, como a transferência progressiva das quotas. Não há a necessidade de se transferir aos filhos, através de quotas, todas de uma vez, o detentor dos bens pode fazer de 6 em 6 meses, por exemplo, até que tenham sido transferidas, para cada um dos herdeiros, todas as quotas. A alíquota do ITCMD deverá ser paga, porém, não de uma vez.

Havendo essa possibilidade de “parcelar” as quotas o valor total do ITCMD não ficará tão oneroso.

Contudo, no momento que o pai ou mãe falecer, ocorrerá a extinção do usufruto e novamente será incidido o efeito causa mortis.

Apesar de ocorrer novamente essa incidência, o valor a ser pago inicialmente é bem menor e há também a transferência progressiva das quotas, auxiliando o patriarca no pagamento desses tributos.

O ITBI, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é um imposto de competência municipal e ele incide quando há, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

sobre imóveis, ele se encontra no art. 156, inc. II da nossa Constituição Federal.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Desde o início do presente trabalho, falamos em estratégias e nos benefícios em relação ao inventário, a holding familiar só é eficaz se houver estratégia em sua formação. O ITBI incide na transmissão entre pessoas que estão vivas, inter vivos, então no momento de uma doação, o imposto também irá incidir. Haverá custos e eles serão altos, pois a base de cálculo será baseada no valor de mercado do bem.

Contudo, existe uma saída para que haja a imunidade tributária deste tributo, pois de acordo com o art. 156, encontrado na Constituição federal, em seu parágrafo 2º, inc. I, diz que, o ITBI não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A holding familiar é uma empresa, e como toda empresa, deve ter um capital social e o mesmo deve ser integralizado. Pois bem, no momento em que o patriarca cria a holding, ele passará para a pessoa jurídica todos os seus bens, ele irá integralizar os bens de acordo com o valor declarado no imposto de renda, ele não terá obtido lucro e com isso não deverá pagar o ITBI, pois não se trata de ato oneroso, podemos ver esse direito no art. 142 do Decreto nº 9.580/2018, onde há essa faculdade, entre integralizar o bem com o valor venal, de mercado, ou de acordo com o valor que consta na declaração de imposto de renda.

Através do artigo supracitado, a pessoa que está criando essa holding não vai precisar pagar o ITBI, com isso, em uma visão empresarial, significa mais lucro para o empresário.

Outro ponto muito discutido é sobre a questão da blindagem ou proteção patrimonial. Não existe uma blindagem patrimonial e sim uma proteção dos bens integralizados na *holding*. Os bens não são mais da pessoa física e sim da sociedade, o que dificulta o acesso de credores às dívidas causadas pelo gestor. Porém, existem meios para buscar tais bens. Se a pessoa já tem execuções contra ela, a *holding* não irá solucionar os seus problemas. É um meio de se proteger, pois a própria lei nos garante tais proteções, através de uma sociedade, por exemplo, contudo, não há garantias de que se houver credores, eles não irão achar os bens.

Como demonstrado anteriormente, a *holding* familiar, além de auxiliar na diminuição dos impostos, auxilia também na proteção desses bens contra credores, obtendo mais vantagens, para o patriarca, em relação ao inventário.

CONCLUSÃO

A *holding* familiar trás meios para que os litígios decorrentes de inventários, ou outros meios sucessórios, acabem. Essa sociedade empresária atinge esse objetivo, de forma direta e segura, pois o detentor do patrimônio estará vivo para administrar e determinar, conforme a lei, os quinhões de cada herdeiro.

Ademais, as contribuições tributárias para o sócio gestor gerará mais lucros e irá evitar a dissipação do patrimônio, que com tanta luta e suor foi adquirido, irá criar novos gestores e em decorrência disso será ampliado o patrimônio.

Conclui-se que, nos dias de hoje é de suma importância a visão de que quanto menos judicialização e mais prevenção, irá dar mais tranquilidade e segurança na vida das pessoas à sua volta. Um pai, uma mãe, que ama seus filhos irão garantir que a sua linhagem não passe dificuldades e que o planejamento desse patrimônio irá trazer harmonia e segurança para os herdeiros. A *holding* familiar é uma forma de demonstrar cuidado e amor. Percebe-se pela leitura do texto que a prevenção irá sempre favorecer a quem busca sossego, tranquilidade e prosperidade, para si e para seus entes queridos.

ABSTRACT

The present work focus on the relationships between family members and their succession, based on the fact that every day we can see on television and in the news the reality of our judicial system and the complications that arise from the inventory processes. Sons fighting with parents, brothers fighting with brothers, a situation that affects society, since the family is the basis of society, as our constitution prescribes. The present work provides a way to finish with these discussions in a technical and effective way. The family holding company assists the family in different ways, whether in the scope of the succession or in the tax sphere, giving tranquility and peace to the manager of these assets. The methods used to reach these conclusions were based on research in the law, in the doctrines and on websites, through a practical and succinct vision, of the way a holding company is constituted, its stages and the means of guaranteeing the security of the holding manager, with special clauses.

Keywords: Family. Succession. Tax.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Lei nº 10.406/2002.

BRASIL. Decreto Estadual – GO. Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás. Decreto nº 5.753, de 12 de maio de 2003.

BRASIL. *Lei das SA's*. Lei nº 6.404/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm - Acesso 03 de junho de 2020.

BRASIL. GOIÁS. *Acesso à informação*. Disponível em: <https://www.economia.go.gov.br/acesso-a-informacao/237-receita-estadual/itcd/4642-perguntas-e-respostas.html#base%20de%20calculado> Acesso 21 de setembro de 2020.

CAMARGO, Renata Freitas de. *“Holding Familiar e a blindagem patrimonial. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial”*. <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar> - Acesso 20 de agosto de 2020.

CARVALHO, Leandro. *Cartéis, Trustes e Holdings* <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/carteis-trustes-e-holdings.htm> - Acesso 12 de abril de 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial, Volume 1: direito de empresa – 19ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.*

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 12. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.*

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Sá, Márcio carvalho de. <https://www.marciocarvalhodesa.com.br/> - Acesso 20 de outubro de 2020.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen.* – ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado.* 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce.* – 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEIXEIRA, Francisco. *ITCMD na Doação de quotas no Planejamento Sucessório.* Disponível em: <https://holdingfamiliar.net/itcmd-na-doacao-de-quotas-no-planejamento-sucessorio/#:~:text=A%20grande%20vantagem%20tribut%C3%A1ria%20referente,pelo%20valor%20das%20quotas%20doadas%2C> – Acesso 23 de setembro de 2020.

UILSON. <http://mundojurisdiccional.blogspot.com/2014/07/holding.html> - Acesso 20 de outubro de 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

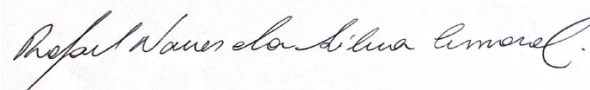
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante RAFAEL NAVES DA SILVA AMARAL do Curso de Direito, matrícula 2013.1.0001.0910-5, telefone: (62) 98480.1718 e-mail rafaelnavesjus@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO NO BRASIL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: RAFAEL NAVES DA SILVA AMARAL

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA